



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004749/2003-66
Recurso nº 160.273 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.216 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente ELI BROTTTO PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.
IMPOSSIBILIDADE.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se preclusa a matéria no âmbito administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face da concomitância com a via judicial, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locoselli Erichsen - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls.100/106 para exigência de crédito tributário sobre renda auferida, tendo em vista que o contribuinte classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1998 os rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista (575/90).

Citada reclamação trabalhista, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo (SINDPREV/ES) tem por objeto diferenças salariais correspondentes a 12(doze) referências do cargo, sendo 5% o acréscimo entre uma referência e a outra imediatamente superior, decorrente de novo posicionamento no Plano de Classificação de Cargos.

O valor reconhecido judicialmente e pago, no curso do ano de 1998, trata-se, de verba salarial, visto que a Reclamação Trabalhista, repousa nas diferenças salariais que deixaram de ser pagas em virtude do não reconhecimento, por parte da fonte pagadora, do direito a progressões e/ou promoções a que faziam jus os pleiteantes, em conformidade à decisão prolatada pela justiça trabalhista.

Na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, relativa ao ano-calendário de 1998, o contribuinte optou pelo modelo simplificado e declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 8.802,11 e como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva o valor de R\$ 104.189,41.

Tal conduta coaduna-se com a decisão judicial, proferida em sede de MS 99.0002545, onde foi autorizado o depósito judicial do imposto de renda supostamente devido e que os valores recebidos fosse declarados, como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

O contribuinte foi notificado, mas não apresentou o documento comprobatório do referido depósito judicial, com respectivo valor e data.

No mesmo processo MS 99.0001456-1, foi proferida sentença (fls. 62/78) onde se constata três coisas: que a fonte pagadora não efetuou o recolhimento na fonte do imposto de renda devido, que não cabe exigir do contribuinte a retenção na fonte do imposto, pois é responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e que o contribuinte não pode eximir-se do pagamento do tributo que não foi recolhido pela fonte pagadora, devendo para corrigir tal situação, proceder à declaração de ajuste anual que contenha os rendimentos em questão.

Sobre o MS cumpre esclarecer que no ano de 1999, ano da entrega da Declaração de Imposto de renda do Exercício 1999 – ano calendário 1998, o SINDPREV/ES impetrou duas ações judiciais atinentes à incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas reconhecidas por sentença judicial, nos autos da Reclamação Trabalhista 575/90, autuadas na Justiça Federal sob os números MS 99.0002545-8 e MS 99.0001456-1, tendo a primeira sido redistribuída para a 3ª Vara, por força de conexão ou continência com a segunda.

A sentença prolatada neste processo cuidou de examinar cada um dos pontos que poderiam comprometer a tributação dos valores recebidos pelos efetivos beneficiários da reclamação trabalhista 575/90, demonstrando incontestavelmente que os valores recebidos pelos autores constituem renda proveniente do produto do trabalho, sobre o qual há incidência do imposto de renda pessoa física.

Pelo exame das peças processuais e das decisões judiciais acima mencionadas, constata-se que a verba reconhecida e paga, por meio da Reclamação Trabalhista proposta pelo SINDPREV/ES, em nome de seus substituídos, e em desfavor do EX-INAMPS, tem natureza salarial e constitui renda produto do trabalho, e desta forma, se sujeita à incidência do imposto de renda.

A DRJ do Rio de Janeiro II, não conheceu da impugnação, tendo em vista a existência dos processos judiciais MS 99.0002545-8 e MS 990001456-1, cujo objeto possui vinculação com a matéria tratada no presente processo, nos termos da seguinte ementa.

*AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
RENÚNCIA.*

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O contribuinte foi intimado do Acórdão recorrido, através do Ar. fls. 130 em 30/05/2007 e interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2007, através do qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação e alegou em síntese que:

A – preliminarmente

- que é portador das doenças especificadas no art. 186, § 1º, inciso I da Lei 8.112/90, CID 10H 40 e H 54, desde abril de 1977, as quais coincidem com disposições elencadas no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3.000/99, fato reconhecido como exclusão dos rendimentos da base de cálculo do imposto de renda;

- que obteve aposentadoria especial em 12/02/92 e que o ato da aposentadoria é ato jurídico perfeito, protegido contra as violações do legislador ordinário:

- que a garantia fundamental do direito adquirido, guiada, na aposentadoria, pelo princípio *tempus regit actum*, não autoriza a tributação em foco sobre os proventos do aposentado;

B – no mérito

- que as determinações legais relativas à renúncia não são absolutas, pois dirá respeito apenas ao objeto que foi alvo de prestação jurisdicional;

- que sobre o assunto há posição divergente pois no 2º Conselho de Contribuintes a jurisprudência sempre foi pacífica a respeito da renúncia em qualquer hipótese e o 1º Conselho tem tido entendimento diverso, interpretando restritivamente as disposições da Lei. 6.830/1980;

- que é irretorquível a conclusão de que as determinações legais não estabeleceram que toda e qualquer ação proposta pelo sujeito passivo implique renúncia legal às instâncias administrativas;



- que uma interpretação sistemática dos diplomas legais envolvidos sugere que a renúncia somente ocorre nas hipóteses de impossibilidade de inscrição ou execução da dívida ativa, que se resumem: 1) ação anulatória ou declaratória do ato declarativo da dívida, em que tenha sido efetuado depósito, ou; 2) mandado de segurança em que tenha sido concedida a liminar. Hipóteses em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa por medida judicial;

- como não ocorreu a concessão de medida liminar não haveria impedimento para apreciação do recurso administrativo;

- que solicitou a sua exclusão como substituído nos referidos processos MS 99.0001456-1 e MS 99.0002545-8 (em junho de 2007):

- que participou como substituído da Ação trabalhista 575/90, onde veio a receber as verbas remuneratórias atrasadas;

- que não é responsável pelo recolhimento do imposto, pois o mesmo é substituído pela fonte pagadora a qual terá a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

- que o art. 722 do RIR/99, traz a responsabilidade da fonte pagadora;

- que não há que se falar em sua responsabilidade, pela não retenção do imposto por parte da fonte pagadora, pois o próprio Regulamento trás a responsabilidade e sua punição, eximindo o contribuinte de qualquer responsabilidade;

- que a sentença deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 575/90, determina à Reclamada o recolhimento de todas as contribuições inerentes ao seu cargo;

- impugna todas as citações e alegações feitas com base em sentenças judiciais, por ser irregulares e não caber a esfera administrativa analisar tais questões, tornando sem efeito as mesmas;

- ainda que admitida a cobrança, esta não pode ser feita, sem prévio processo administrativo, em que garantidos o contraditório e a ampla defesa aos contribuintes, sem oportunização do direito de defesa administrativa;

- que impedir o seguimento do processo administrativo é ferir os direitos constitucionais previstos;

- pugna, de modo a obstar o impedimento do acesso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- que no caso de não acolhimento, demonstrada a sua boa-fé, que seja excluída da condenação a multa e os juros.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida deixou de conhecer da impugnação tempestivamente apresentada pela Recorrente, em razão de alegada concomitância entre a discussão travada nos autos de processo judicial e a discussão objeto deste processo administrativo.

Da Concomitância com o Processo Judicial

A despeito da argumentação exposta pelo Recorrente, não cabe mais a este órgão administrativo a apreciação da questão posta nos autos.

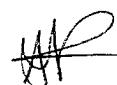
Isto porque, conforme denotam os documentos juntados relativos aos processos MS 99.0001456-1 e MS 99.0002545-8, no qual o Recorrente é substituído pelo SINDPREV/ES, discute-se a natureza tributária das verbas trabalhistas recebidas por conta do RT 575/90, questionando a previsão legal do fato gerador do imposto de renda, adotando a tese de que referido rendimento perdeu a natureza remuneratória e afirmando que a fonte pagadora detinha a responsabilidade exclusiva pela retenção na fonte do imposto de renda, com a defesa da tese de que as verbas recebidas tinham natureza indenizatória.

Desta forma, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ações judiciais próprias.

Portanto, tendo em vista que o objeto de referidas ações judiciais é exatamente o mesmo da autuação em análise, mormente no que tange os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua defesa, e que os mencionados Mandados de Segurança foram impetrados em 1999, anteriormente à data da lavratura do Auto de Infração em questão (8/12/2003), não cabe mais a apreciação da matéria por este órgão administrativo, haja vista que a opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à jurisdição administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diversos órgãos, adotou o princípio da jurisdição uma, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Uma vez eleita pelo Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.

É também o entendimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, externado no Ato Declaratório Normativo 3/91, verbis:



a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Por outro lado, a questão também se encontra pacificada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabendo maiores discussões acerca do tema, conforme indicam as ementas abaixo transcritas:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA*

Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição. (Recurso 126810)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. (Recurso 121624)

Consoante informado no presente processo, há sentença proferida em 2001, onde foram julgados improcedentes todos os pedidos formulados nos processos MS 99.0001456-1 e MS 99.0002545-8, cujo objeto é a mesma matéria que o Recorrente pretende seja discutida no âmbito administrativo.

As petições juntadas pelo Recorrente com pedido de desistência nas mencionadas ações, protocoladas em 2007, em nada altera a situação, visto que o Recorrente não informou o andamento das referidas ações, bem como, posteriormente, não juntou a homologação de seu pedido de desistência.

Como a Constituição Federal prevê a supremacia hierárquica da esfera judicial sobre a administrativa, **voto** no sentido de não conhecer do recurso interposto, devendo-se acatar o decidido judicialmente.

Ana Paula Locatelli Erichsen